



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Mista de Sousa

PROCESSO 0000283-65.2010.8.15.0491

SENTENÇA

___, devidamente qualificado nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato praticado pelo(a) **PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA**, também já qualificado, alegando, em síntese, que prestou concurso público realizado pelo Município de Uiraúna para preenchimento do cargo de Fisioterapeuta, nos termos do Edital nº 001/2007, logrando êxito na 2ª posição da ordem de classificação do certame, com prazo de validade final previsto para 14/03/2010. Sustentou que o edital previa 02 (duas) vagas para o referido cargo, tendo sido nomeado apenas o primeiro colocado no concurso, desde 11/07/2008. Aduziu que a autoridade impetrada manteve servidor contratado precariamente ocupando o outro cargo de fisioterapeuta e recusou-se a nomeá-lo apesar do requerimento administrativo feito nesse sentido.

Requeru, inclusive em sede de liminar, a concessão de ordem para determinar ao(à) impetrado (a) a sua imediata nomeação e posse no cargo de Fisioterapeuta.

Juntou documentos.

O magistrado à época relegou a apreciação da liminar para momento posterior às informações da autoridade coatora (id. 22987256 – pág. 68).

Regularmente notificado(a), o(a) impetrado(a) não se manifestou.

Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou parecer, opinando pela concessão da ordem (id. 22987257 – págs. 1/4).

O magistrado à época converteu o julgamento em diligência, determinando a juntada de cópia da decisão exarada nos autos da ação civil pública nº 04920080008144 (id. 22987257 – pág. 6).

Após, o magistrado à época determinou a intimação do impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id. 22987257 – pág. 19), tendo ele reiterado os termos da inicial (id. 22987257 – págs. 21/27).

Na sequência, em 29/09/2011, o magistrado à época determinou a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do julgamento da ação civil pública nº 04920080008144 (id. 22987257 – págs. 28/29).



O impetrante informou que eventual irregularidade no concurso público, discutida na ação civil pública nº 04920080008144 não alcançou o cargo de fisioterapeuta, reiterando o pedido inicial (id. 31260502), acostando documentos,

Determinada a juntada da sentença e do acórdão proferida nos autos nº 04920080008144 (numeração CNJ 0000814-25.2008.8.15.0491) e renovada a vista dos autos ao Ministério Público, este ratificou o parecer anterior opinando favoravelmente ao pedido (id. 40256385).

Suprindo irregularidade, foi determinada a intimação da pessoa jurídica interessada, tendo o Município de Uiraúna requerendo a denegação da ordem, ao argumento de o impetrante não comprovou a homologação do concurso público em questão (id. 46904752).

É o relatório. Decido.

De início, deixo registrado que o Brasil tem hoje um acervo de 75,4 milhões de processos¹ e que a tramitação de um processo dura em média de 5 anos e 11 meses na justiça estadual, sem contar o eventual tempo de tramitação em tribunais superiores ou na fase de execução². Não é oportuno discutir aqui os fatores, causas e correlações de tal realidade. Entretanto, chama a atenção que o presente mandado de segurança foi distribuído em 22/04/2010, de modo que até a presente data já transcorreram aproximadamente 10 anos e 7 meses. Mais especificamente, passaram-se 4.216 dias desde a impetração até 06/11/2021.

O difundido pensamento de Rui Barbosa de que a Justiça tardia é injustiça, hoje está materializado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Nas lições de Carlos Marden:

“é possível afirmar que a duração do processo (que deve ser razoável) efetivamente pode ser entendida como o tempo decorrido entre a propositura e a conclusão da ação; mas tal definição não deve prejudicar o fato de que esta é a duração longa do fenômeno processual, e que existem durações médias e curtas, relacionadas a ritmos processuais paralelos que se desenvolvem em diferentes planos”³.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos definiu que a avaliação do prolongamento do processo para além do razoável, depende do exame de quatro critérios: 1) o comportamento das partes; 2) a complexidade do caso; 3) o comportamento das autoridades envolvidas; 3) as consequências da demora⁴.

Apesar de o processo ter tramitado originariamente em outro juízo, chamo a atenção para tal circunstância com a intenção de que se evite a reprodução desse cenário de atraso e também para rogar escusas às partes, porque até agora a Justiça não entregou aquilo que dela se esperava neste caso.

Feita esta conformação e à míngua de preliminares ou questões processuais pendentes, prossigo com o exame do mérito.

Como cediço, o mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito



líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental (art. 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Assim, o direito amparado pela via do *mandamus* deve vir expresso em dispositivo legal e apresentar todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração, vale dizer, ser demonstrado de plano. Não se presta para declarar direito ou para atacar lei em tese, nem para contestar hipotética interpretação que estaria ou poderia ser dada pela autoridade coatora. Igualmente, é vedada ordem mandamental com a finalidade de normatizar genericamente casos futuros.

No caso em tela, o presente *writ* pretende assegurar ao impetrante a nomeação e posse em cargo para o qual foi aprovado em concurso público promovido pelo Município de Uiraúna.

No caso vertente, a documentação coligida aos autos demonstram que o ato convocatório do concurso público (Edital nº 0001/2007) previu 02 vagas para o cargo de fisioterapeuta (id. 22987256 – pág. 30), sendo que o impetrante logrou aprovação na 2ª posição da ordem de classificados (id. 22987256 - pág. 59). O resultado do concurso público foi devidamente homologado (id. 22987256 – pág. 60). O primeiro colocado no certame foi convocado (id. 22987256 – pág. 62), mas o impetrante não.

No bojo da ação civil pública nº 04920080008144 (numeração única do CNJ 0000814-25.2008.8.15.0491), não afetou o concurso público em questão para o cargo de fisioterapeuta, como se observa das respectivas cópias da sentença e acórdão (id's. 37138148 e 37138554).

Especificamente quanto à matéria posta ao exame, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.099/MS, sob a sistemática da Repercussão Geral, definiu que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital do concurso tem direito à nomeação quando realizadas as seguintes condições fáticas e jurídicas: a) previsão no edital de número específico de vagas a serem preenchidas pelos candidatos aprovados em concurso público; b) realização de certame conforme as regras do edital; c) homologação do concurso e proclamação dos aprovados dentro do número de vagas previsto, em ordem de classificação, por ato inequívoco e público da autoridade competente.

Sendo assim, não há dúvida de que o impetrante tem direito líquido e certo de assumir o cargo público para o qual foi aprovado, caso atendidas as exigências legais para exercício do referido cargo. Afinal, para a contratação de pessoal, a Constituição Federal estabelece o acesso universal aos cargos públicos e, como característica do princípio Republicano e Democrático do Estado Brasileiro, impõe ao Administrador Público, de qualquer dos entes federados, a obrigatoriedade de realizar concurso público e que os interessados serão recrutados por mérito do candidato.

Enfatiza-se que não há que se falar discricionariedade a acobertar a atuação ilícita do réu, pois a nomeação de candidato aprovado em concurso público é ato discricionário da Administração Pública, desde não desrespeite a ordem de classificação dos aprovados e dentro do prazo de vigência do concurso, já expirado há tempo na espécie.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao(à) impetrado(a) que nomeie o impetrante __, em até 05 (cinco) dias, contados da intimação desta sentença e, acaso atendidos os requisitos previstos em edital do concurso público nº 0001/2007, o emposse no cargo de



Fisioterapeuta. Com isso , resolvo o mérito do processo na forma d rocesso Civil.

Sem custas, por isenção legal.

Deixo de impor qualquer condenação em honorários advocatícios, conforme entendimentos sumulados do STF e do STJ, respectivamente, nos verbetes 512 e 105 e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Se interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009). Assim, oportunamente, remetam-se os autos à instância superior para os fins legais, independentemente de novo despacho.

Corrija-se a classe processual para mandado de segurança nos registros do PJe.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publicação e registro eletrônico. Intimem-se.

Sousa, datado e assinado eletronicamente.

Natan Figueredo Oliveira

Juiz de Direito

1 Segundo a última pesquisa Justiça em números, capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

2 Nesse sentido: BONAT, Debora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Racionalidade no direito: inteligência artificial e precedentes. Curitiba: Alteridade, 2020.

3 MARDEN, Carlos. A razoável duração do processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual. Curitiba: Juruá, 2015.

4 Conforme julgamento do caso Furlan y Familiaress vs. Argentina, em 31/08/2012.

